

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VILMA APARECIDA DUTRA**

**DIREITO AMBIENTAL: NEXO CAUSAL E A INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO BRASIL 2019**

**RUBIATABA/GO
2019**

VILMA APARECIDA DUTRA

**DIREITO AMBIENTAL: NEXO CAUSAL E A INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO BRASIL 2019**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2019**

VILMA APARECIDA DUTRA

DIREITO AMBIENTAL: NEXO CAUSAL E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO BRASIL 2019

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 12/06/2019

Mestre Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho para Deus,
estrutura e base s3lida da minha
vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade e capacidade de concluir este trabalho e este curso de graduação.

Agradeço aos meus pais, ao meu marido Jeziel e a minha amada filha Janaína pelo companheirismo, pela compreensão e pela paciência no ínterim da confecção deste labor, os quais entenderam minha abdicação e ausência e sempre permaneceram ao meu lado, amando-me incondicionalmente.

Agradeço, ainda, aos meus amigos, professores e colegas de classe, que sempre farão parte da minha história e da minha capacitação educacional.

Em especial, agradeço ao meu orientador Pedro, que não mediu esforços para que concluíssemos este difícil estudo com êxito, acreditando no meu empenho e me aconselhando em quais caminhos jurídicos deveria seguir e, por fim, termos destaque e competência nesta dissertação.

A todos o meu muito obrigada.

EPÍGRAFE

“A responsabilidade social e a preservação ambiental significa um compromisso com a vida” (João Bosco da Silva).

RESUMO

Este estudo aborda o tema “Direito ambiental: nexos causal e a inversão do ônus da prova na responsabilidade civil objetiva no Brasil 2019”, que tem como problemática esclarecer qual a responsabilidade civil da pessoa física e jurídica no âmbito do direito ambiental brasileiro e à luz da legislação vigente nacional. À vista disso, o objetivo geral consiste em avaliar a responsabilidade civil da pessoa física e jurídica na preservação e nas hipóteses de degradação ambiental, enquanto os objetivos específicos pretendem apresentar os aspectos jurídicos atuais do direito ambiental brasileiro, bem como abordar a responsabilidade civil ambiental e, posteriormente, analisar a partir de estudos doutrinários e jurisprudenciais a responsabilidade civil da pessoa física e jurídica na preservação e na degradação do meio ambiente. A metodologia empregada será a dedutiva, partindo da visão geral para chegar a conclusões particulares. Já a técnica de pesquisa será a de compilação de dados bibliográficos, com também a utilização de documentação indireta, abrangendo, assim, pesquisas documental e bibliográfica. Com relação a abordagem do estudo, será uma pesquisa qualitativa. Por fim, justifica-se este estudo na necessidade de demonstrar e conceituar a responsabilidade civil no direito ambiental ao tempo que analisará o referido instituto e sua aplicabilidade, fatores essenciais para um dever de cautela e tutela ambiental que deve ser prestado por toda a sociedade por ser bem comum do povo.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Legislação Ambiental; Meio Ambiente; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This study deals with the theme "Environmental law: causal link and inversion of the burden of proof in objective civil liability in Brazil 2019", whose problem is to clarify the civil liability of the individual and legal entity under Brazilian environmental law and considering current legislation national. In view of this, the general objective is to evaluate the civil liability of the natural and legal person in the preservation and in the hypotheses of environmental degradation, while the specific objectives intend to present the current legal aspects of the Brazilian environmental law, as well as to address the civil and environmental liability, later, to analyze from doctrinaire and jurisprudential studies the civil responsibility of the individual and legal person in the preservation and degradation of the environment. The methodology used will be the deductive, starting from the general view to arrive at conclusions. The research technique will be the compilation of bibliographic data, with the use of indirect documentation, covering documentary and bibliographic research. Regarding the study approach, it will be a qualitative research. Finally, this study is justified on the need to demonstrate and conceptualize civil responsibility in environmental law, while analyzing the said institute and its applicability, essential factors for a duty of caution and environmental protection that must be provided by society, be very common of the people.

Keywords: Environmental Law; Environmental legislation; Environment; Civil responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

GO – Goiás

n. – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

pp. – Páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	OS ASPECTOS JURÍDICOS ATUAIS DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	14
2.1	DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.....	14
2.2	PRINCÍPIOS NO DIREITO AMBIENTAL.....	19
3	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	23
3.1	CONCEITO E ENTENDIMENTO DO TERMO “RESPONSABILIDADE CIVIL” NO DIREITO PÁTRIO.....	23
3.2	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	24
4	RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL: NEXO DE CAUSALIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O tema de estudo deste trabalho é “Direito ambiental: nexos causal e a inversão do ônus da prova na responsabilidade civil objetiva no Brasil 2019”, da qual a problemática pretende esclarecer qual a responsabilidade civil da pessoa física e jurídica no âmbito do direito ambiental brasileiro e à luz da teoria objetiva adotada e dos conceitos de nexos causal e de inversão do ônus da prova na legislação vigente nacional.

Como se sabe, o legislador pátrio consagrou no art. 225 da Constituição Federal de 1988 a tutela do meio ambiente, dispondo que todos, tanto de pessoas físicas como jurídicas, bem assim entes privados e públicos, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, para que a efetividade ao direito do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado seja concretizada, o poder público deve buscar preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies, dos ecossistemas, da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, além de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, entre outros.

Dessa forma, deve a pessoa física ou jurídica – independentemente de ser ente privado ou público –, e a *prima facie*, que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente que degradou de acordo com a técnica exigida pelo órgão público responsável, cabendo às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme determinação do art. 225, §§ 2º e 3º da CF/88.

Isto porque a desídia em tal obrigação acarretará em responsabilidade civil ao responsável, razão pela qual este estudo se justifica, porquanto demonstrará e

conceituará a responsabilidade civil no direito ambiental ao tempo que analisará o referido instituto e sua aplicabilidade, fatores essenciais para um dever que deve ser prestado por toda a sociedade.

Logo, como primeira hipótese tem-se que a responsabilidade civil do sujeito ativo pode ser pessoa física ou jurídica, da qual no direito ambiental é subjetiva, eis que a reparação do dano ambiental causado pelos agentes é suficiente para tutelar o meio ambiente.

Lado outro, tem-se como segunda hipótese que a responsabilidade civil da pessoa física e jurídica no direito ambiental é objetiva, mormente considerando que somente a reparação pecuniária ou recuperação do dano ambiental não são suficientes no campo ambiental, principalmente quando se trata de direito coletivo, de bem e uso comum de toda sociedade.

Neste escopo, não há que se provar a culpa do agente poluidor, mas apenas o nexos causal entre sua ação irresponsável e o resultado que provocou o desastre ambiental, oportunidade que o ônus da prova é invertido, pois ao responsável recai demonstrar no processo que sua empreitada não oferece risco à saúde do meio ambiente.

À vista disso, o objetivo geral consiste em avaliar a responsabilidade civil da pessoa física e jurídica na preservação e nas hipóteses de degradação ambiental, enquanto os objetivos específicos pretendem apresentar os aspectos jurídicos atuais do direito ambiental brasileiro, bem como abordar a responsabilidade civil ambiental e, posteriormente, analisar qual a responsabilidade civil do agente poluidor no âmbito do direito ambiental brasileiro e à luz da teoria objetiva adotada e dos conceitos de nexos causal e de inversão do ônus da prova na legislação vigente.

A metodologia empregada é a dedutiva, partindo da visão geral para chegar a conclusões particulares. Já a técnica de pesquisa é a de compilação de dados bibliográficos, com também a utilização de documentação indireta, abrangendo, assim, pesquisas documental e bibliográfica, enquanto a abordagem é qualitativa.

Por fim, é importante mencionar que este trabalho é dividido em três sessões. A primeira apresentará os aspectos jurídicos atuais do direito ambiental no Brasil, oportunidade que tecerá sobre o direito ambiental constitucional e seus princípios, enquanto a segunda sessão tratará da responsabilidade civil ambiental de forma ampla, englobando seu conceito e aspectos jurídicos relevantes, e a terceira

sessão abordará o nexo de causalidade e a inversão do ônus da prova na responsabilidade civil objetiva no direito ambiental.

2 OS ASPECTOS JURÍDICOS ATUAIS DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Atualmente as normas que tratam da tutela do direito ambiental estão sendo constitucionalizadas, ou seja, os principais dispositivos que tratam sobre a citada matéria possuem status de norma constitucional, de modo que sua relevância não pode ser calculada economicamente, razão pela qual a responsabilidade civil do agente causador do dano deve ser implantada.

Isto porque a importância do direito ambiental no Brasil e no mundo cresceu após o Tratado de Estocolmo e após a integração da Política Nacional do Meio Ambiente no ordenamento jurídico pátrio, o qual trouxe princípios que tutelam, sobretudo, o meio ambiente saudável e equilibrado.

A partir disso, este capítulo inicial tem como objetivo discorrer acerca do meio ambiente atual e constitucional, da qual adotará a metodologia dedutiva, que parte da visão geral para chegar a conclusões particulares, para ser elaborada e, posteriormente, mais precisamente no capítulo seguinte, discutir sobre a responsabilidade civil no direito ambiental.

2.1 DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Os aspectos históricos que antecederam a Conferência de Estocolmo foram marcados por questionamentos dos modelos de desenvolvimento ocidentais e socialistas. Enquanto nos Estados Unidos, nos anos 60, ocorriam diversos protestos voltados para os direitos civis, bem como os efeitos da Guerra do Vietnã, na Europa ocidental em 1968, presenciava-se uma geração mais resistente a um regime fechado (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012 *apud* LAGO, 2007).

Realmente, no íterim do surgimento de manifestações políticas e econômicas, surgem manifestações também que procuram humanizar e conscientizar a população e o Estado da importância da tutela e regulamentação do meio ambiente, e foi diante desse contexto de crise mundial que vários países começaram a se preocupar com a legislação ambiental, não só a nível interno, mas também externo, uma vez que o meio ambiente afeta o mundo inteiro.

Daí começam a surgir inúmeras conferências internacionais que culminaram em tratados mundiais e na criação de legislação interna de cada país integrante desses tratados, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e, por conseguinte, a Declaração de Estocolmo:

Nessa perspectiva, em setembro de 1968 a UNESCO organizou Conferência de peritos sobre os fundamentos científicos da utilização e da conservação racionais dos recursos da biosfera, a qual, por sua vez, trouxe o reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de uma declaração universal sobre a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, o que levou à Declaração de Estocolmo, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972. Teve início, portanto, a construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, partindo-se, inicialmente, da Conferência de Estocolmo e, em seguida, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92 (PASSOS, 2009, p. 07).

Após a Conferência de Estocolmo, inúmeros países passaram a preocupar-se com tutela do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, dentre eles o Brasil que, apesar de não possuir legislação específica ambiental, inseriu na Carta Magna de 1988 a proteção do meio ambiente como dever de todos, sociedade e Estado.

Assim, a Constituição Federal de 1988, dedicando um capítulo exclusivamente ao Meio Ambiente, evidenciou a existência de uma nova espécie de bem, o bem ambiental, consagrado como um bem que não é público e nem particular, mas é de uso comum do povo. Ainda que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado não esteja incluído no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal, ele pode ser considerado como um direito fundamental. Ademais, universalmente, a Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, no ano de 1972, em Estocolmo, integrou-se como uma continuidade à Declaração Universal dos Direitos do Homem (ARON, 2015).

Desta feita, o legislador pátrio consagrou no art. 225 da CF/88 a tutela do meio ambiente, dispondo, ainda, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988).

Como se vê, para que a efetividade ao direito do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado seja concretizada, o Poder Público deve: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies, dos ecossistemas, da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País; b) fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; c) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; d) exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa

degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; f) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e, g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Aliás, incumbe à pessoa física ou jurídica que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente que degradou de acordo com a técnica exigida pelo órgão público responsável, cabendo às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme determinação do art. 225, §§ 2º e 3º da CF/88.

Não obstante, são consideradas parte integrante do patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira, de modo que suas utilizações ocorreram na forma prescrita em lei e de acordo com as condições que lhe preservem, principalmente no que tange ao uso dos recursos naturais presentes. Por oportuno, insta vincar que as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados por meio de ações discriminatórias são indisponíveis, uma vez que o que se busca e proteger os ecossistemas naturais encontradas nas aludidas terras:

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais (SARLET, 1998, p. 50).

Acrescenta-se que as usinas que utilizam reatores nucleares para o labor, deverão ter sua localização definida por lei federal, cuja ausência, impede sua instalação, nos moldes delineados pelo § 6º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em verdade, o direito ambiental é ramo relativamente novo se comparado à existência da humanidade num todo. Bem a propósito, verificava-se este tão somente como objeto de análise do Direito Administrativo, sendo sua autonomia reconhecida com a promulgação da Lei n. 6.938/81.

Conceitualmente, tem-se o direito ambiental como a ciência jurídica que “estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta” (SIRVINSKAS, 2003, p. 26).

No que tange ao meio ambiente, preleciona o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, que se trata do conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Como resultado, tem-se o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. O primeiro compreende a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF/88); o segundo compreende os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF/88); o terceiro relaciona-se os equipamentos urbanos e edifícios comunitários, como, por exemplo, a biblioteca e a pinacoteca; e, o quarto, refere-se diretamente à proteção do homem no seu local de trabalho, com a devida observância às normas de segurança (arts. 200, incisos VII e VIII, e 7º, XII, ambos da CF/88).

A partir da inserção ambiental em todos os segmentos profissionais, nos defrontamos com a necessidade de incluir nos institutos jurídicos vigentes no sistema brasileiro a disciplina Direito Ambiental e seus instrumentos, surgindo um importante papel para o profissional do direito na razão do cumprimento de funções mitigadoras, quiçá sanadoras, como forma de garantir a equidade jurídica frente às complexidades de interesses apresentados por uma sociedade de consumo e globalização (REIS, 2008 *apud* ALMEIDA).

Resume-se, portanto, que o direito ambiental brasileiro atualmente reconhece um valor intrínseco à vida em geral (não exclusivamente humana), como se verifica, por exemplo, da vedação de qualquer tratamento cruel contra os animais no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal. De ressaltar que o STF,

como não poderia deixar de ser, já entendeu como ilegítimas práticas tradicionais que se caracterizam como crueldade contra os animais e, com isso, declarou inconstitucionais a “rinha do galo”, a “farra do boi” e, mais recentemente, a “vaquejada” (WEDY, 2019).

Nesse trilhar, denota-se que o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado tem íntima ligação ao direito constitucional da dignidade da pessoa humana, eis que não se pode alcançar o referido princípio constitucional sem a tutela ambiental que se caracteriza em um bem comum de uso do povo e fundamental para uma sociedade saudável e com qualidade de vida, razão pela qual sua preservação é condição imprescindível para o desenvolvimento humano.

À vista disso, é importante trazer a este estudo os princípios presentes no direito ambiental, eis que tais premissas fundamentam o meio ambiente socialmente saudável e equilibrado.

2.2 PRINCÍPIOS NO DIREITO AMBIENTAL

Como visto no subtítulo anterior, para que a efetividade ao direito do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado seja concretizada, o poder público deve buscar preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies, dos ecossistemas, da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, além de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, entre outros.

Consequentemente, o direito ambiental, como qualquer campo jurídico, adota alguns princípios norteadores. No âmbito do Direito Ambiental os princípios também desempenham essas mesmas funções de interpretação das normas legais, de integração e harmonização do sistema jurídico e de aplicação ao caso concreto (FARIAS, 2006).

São 04 (quatro) as principais funções dos referidos princípios:

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área (MIRRA, 1996, p. 52).

No ponto, faz-se necessário dizer que devido ao fato de parte dos princípios do Direito Ambiental serem construções eminentemente doutrinárias inferidas dos textos legais e das declarações internacionais de Direito, a quantidade e a denominação desses princípios variam de um autor para outro. Como exemplo, Celso Antônio Pachêco Fiorillo cita os seguintes princípios do Direito Ambiental: desenvolvimento sustentável, poluidor pagador, prevenção, participação (de acordo com o autor, a informação e a educação ambiental fazem parte deste princípio) e ubiquidade; enquanto Luís Paulo Sirvinskis enumera os seguintes princípios do Direito Ambiental: direito humano, desenvolvimento sustentável, democrático, prevenção (precaução ou cautela), equilíbrio, limite, poluidor-pagador e responsabilidade social (FARIAS, 2006).

Entretanto, além de não existir um consenso sobre os princípios do Direito Ambiental, são enormes as divergências doutrinárias sobre o conteúdo de cada um deles. É importante destacar o relevante papel que a Declaração Universal sobre o Meio Ambiente e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ambos documentos redigidos respectivamente na 1ª e na 2ª Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tiveram na formação dos princípios do Direito Ambiental (FARIAS, 2006).

A Escola Brasileira de Direito (EBRADI), assim define os princípios geralmente adotados como pilares do direito ambiental:

1. Direito ambiental como direito fundamental: o direito ambiental encontra-se em todas as dimensões dos direitos fundamentais, na medida em que se mostra uma qualificação do próprio direito à vida, ao passo que impõe a todos o direito à sadia qualidade de vida. De tal modo, mostra-se um direito universal, indisponível e imprescritível.
2. Solidariedade intergeracional: conforme consagra o próprio art. 225da CF/88, o direito ao meio ambiente saudável é direito tanto da presente geração quanto das futuras gerações, havendo solidariedade entre

o poder público e a coletividade no tange o dever de proteção e preservação.

3. Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico deve ser sustentável. Isso é o que se extrai da conjugação dos art. 225 e 170 da CF/88, ao passo que o primeiro garante a sadia qualidade de vida e o meio ambiente saudável, enquanto o segundo impõe como princípio da ordem econômica, em seu inciso VI, a defesa do meio ambiente.

4. Prevenção: reza a necessidade de prevenir a ocorrência do possível dano, sempre que o perigo estiver identificado, ser algo concreto. De tal modo, a lei visa regulamentar a atividade a fim de afastar a possibilidade do dano.

5. Precaução: tal princípio é aplicável nos casos em que não há a certeza científica necessária para se afirmar que a atividade não tem o condão de gerar prejuízo ao meio ambiente. Logo, na dúvida, não se deve permitir o desenvolvimento da atividade, segundo o princípio do *in dubio pro ambiente*.

6. Poluidor-pagador: todo aquele que causa dano ao meio ambiente fica responsável pelo dano causado na esfera cível, penal e administrativa.

7. Usuário-pagador: todos aqueles que consomem recursos ambientais em grande escala – acima do uso comum -, deve pagar por eles, pois os recursos ambientais são bens de uso comum do povo, não podendo alguns indivíduos usá-los em demasia sem qualquer contraprestação.

8. Protetor-recebedor: visa dar àquele indivíduo que preserva o meio além de seu dever ambiental a possibilidade de receber benefícios em razão disso, como isenção de impostos.

9. Participação: tal princípio compreende a informação e a educação ambiental. Destarte, as noções básicas de preservação do meio ambiente devem ser passadas em todos os níveis de ensino; os produtos devem trazer em seu rótulo sua composição; os licenciamentos ambientais devem ser precedidos de audiências públicas, etc.

10. Função socioambiental da propriedade: as normas ambientais conformam e limitam o exercício do direito de propriedade a fim de preservar o meio ambiental (EBRADI, 2016).

Sobre o princípio da precaução encontra-se o papel dos agentes envolvidos: o ofensor, o Poder Público e a sociedade nas situações de risco ou dano efetivo. E o viés-tema é a hipossuficiência da vítima, meio ambiente e coletividade. Ao afastar a necessidade de certeza e prova, ou seja, de inverter o ônus probatório, o princípio da precaução define que o titular da atividade, ainda que tome as providências legalmente exigíveis para sua conduta, toma para si a responsabilidade inerente ao risco científico-comercial da atividade econômica (SILVA JÚNIOR, 2013).

Quanto ao princípio da prevenção, tem-se o dever de não denegrir, poluir e agredir o meio ambiente, ou seja, ao agente é imposto a obrigação efetiva da tutela ambiental, devendo o poder público tomar medidas mitigatórias sobre os processos produtivos potencialmente poluentes e de definir processos otimizados que evitem degradações aos sítios vizinhos, pois nas bases da responsabilidade ambiental, prevalece uma presunção face ao risco, cabendo ao agente provar contrariamente (SILVA JÚNIOR, 2013).

Já o princípio do poluidor-pagador propõe que o agente que degradar o meio ambiente, por ação ou omissão, deve assumir os custos de medidas mitigatórias e de reparação o dano causado, segundo as determinações legais cabíveis. Lado outro, o princípio da reparação integral dos danos ambientais tem papel importante no regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, consagrado pelo compêndio infraconstitucional e emanado da própria sistemática constitucional (SILVA JÚNIOR, 2013).

Feitas tais considerações, denota-se que as aludidas premissas foram criadas pelo legislador pátrio para direcionar a tutela do meio ambiente, permitindo que a atual e as futuras gerações possam gozar de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que permitam, ainda, uma sobrevivência digna.

Acontece que para que tais ações sejam possíveis, é necessário que entes públicos e privados, bem como sujeitos físico e jurídico, sejam responsabilizados por qualquer degradação causada, mormente considerando que o meio ambiente saudável é bem comum de toda uma nação.

Destarte, o próximo capítulo tratará de abordar a responsabilidade civil no direito ambiental, com o objetivo de explicar e diferenciar a responsabilização dos agentes público, privado, físico e jurídico de acordo com as normas brasileiras.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Como estudado no capítulo anterior, nos dias modernos a legislação que tutelam o meio ambiente adquiriu status de constitucional, porquanto sua relevância não pode ser mensurada financeiramente por se tratar de matéria necessária e de interesse de toda a sociedade, motivo pelo qual a responsabilidade civil do agente causador de dano ambiental deve ser considerada e seus fins prevalecerem, sobretudo porque a preservação do meio ambiente tem íntima ligação com o bem estar saudável e digno de toda a população.

Nesse viés, impende acrescentar que tanto a responsabilidade jurídica é de todos. Ou seja, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física possuem a responsabilidade de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ambos zelarem por sua preservação e, nas hipóteses cabíveis, sua recuperação, sem prejuízo das sanções penais e administrativas pertinentes.

A partir disso, este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a responsabilidade civil ambiental, oportunidade que a responsabilização dos agentes público, privado, físico e jurídico serão abordados e discutidos à luz das normas brasileiras.

3.1 CONCEITO E ENTENDIMENTO DO TERMO “RESPONSABILIDADE CIVIL” NO DIREITO PÁTRIO

Tem-se primeiramente que a palavra “responsabilidade”, etimologicamente se origina do latim *respondere*, significa responsabilizar-se, assegurar, assumir o que se obrigou, responder por atos ou fatos praticados, visando, primordialmente, à reposição da situação resultante do evento danoso ao estado em que se encontrava antes de o dano vir a ocorrer (GRANJA, 2012).

Aliás, convém dizer que na responsabilidade civil há uma imposição de obrigação de o sujeito reparar o dano que causou a outrem. É o resultado de uma conduta antijurídica, seja de uma ação, seja de uma omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido (COLOMBO, 2006).

Ainda se tratando do conceito de responsabilidade civil, cita-se:

Conceitua-se como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2006, p. 40).

E mais:

Os julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade. Já sob o ponto de vista jurídico, a ideia de responsabilidade adota um sentido obrigacional: é a obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados (DIAS, 1997, p. 10).

Tem-se, portanto, dois vieses da responsabilidade civil: a objetiva e a subjetiva. Ambas se diferenciam somente quanto na culpa, ou seja, na responsabilidade subjetiva haverá o dever de indenizar somente quando comprovada a culpa do agente causador, enquanto na responsabilidade objetiva a obrigação indenizatória independe da culpa do indivíduo responsável, uma vez que se está diante, no direito ambiental, da teoria do risco integral.

Como se vê, a teoria subjetiva tem na culpa seu fundamento basilar, só existindo a culpa se dela resulta um prejuízo. Todavia, esta teoria não responsabiliza aquela pessoa que se portou de maneira irrepreensível, distante de qualquer censura, mesmo que tenha causado um dano. Aqui, argui-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo causal (LUIZ JÚNIOR, 2005).

Portanto, “para a configuração da Responsabilidade Civil Subjetiva, são necessários os seguintes requisitos: conduta, dano, nexo de causalidade e a culpa por parte do causador de referido dano” (VIEIRA; SILVA, 2015, p. 02).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Como se viu, deve a pessoa física ou jurídica – independentemente de ser entes privado ou público – que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente que degradou de acordo com a técnica exigida pelo órgão público responsável, cabendo às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme determinação do art. 225, §§ 2º e 3º da CF/88.

Ainda a propósito da responsabilidade civil, conceitua-se como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2006, p. 40).

Contudo, é importante também mencionar que a responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente e do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), diverso, em muitos pontos, do regime comum do Direito Civil e do Direito Administrativo (MIRRA, 2011, p. 441), consoante será melhor retratado na monografia vindoura.

De qualquer modo, impende salientar que no direito ambiental brasileiro, a teoria adotada é da responsabilidade civil objetiva (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, e art. 225 da CF/88). A adoção dessa teoria pela legislação ambiental significa bastante para a preservação do meio ambiente, eis que repara danos que a teoria tradicional da culpa subjetiva não poderia fazê-lo.

Isto porque a responsabilidade civil subjetiva, como será melhor trabalhado, pressupõe que a pessoa física ou jurídica terá responsabilidade pelo dano causado quando for o causador, ou seja, depende da culpa do indivíduo para que o dano seja reparado, ao contrário do que a teoria objetiva assevera, ou seja, que independentemente da culpa, o causador deverá reparar o dano ambiental.

Frente a problemática da comprovação da culpa na responsabilidade civil subjetiva, o direito ambiental optou por adotar a responsabilidade civil objetiva para a sua tutela, eis que a subjetiva seria insuficiente para protegê-la e preservá-la, consoante se vê:

No tocante à responsabilidade civil, por tudo que a problemática envolve, mostra-se evidente que a responsabilidade aquiliana tradicional, subjetiva, baseada na culpa, é insuficiente para a proteção do ambiente. O dano ambiental caracteriza-se pela pulverização das vítimas, daí por que ser tratado como direito de tutela a interesses difusos. Os danos são de ordem coletiva e apenas reflexamente se traduzem em dano individual. Da mesma forma, os danos são de difícil reparação. O simples pagamento de uma soma em dinheiro mostra-se insuficiente nesse campo (VENOSA, 2002, p. 142).

Do mesmo modo, pode-se dizer que existem hipóteses de Responsabilidade Civil Subjetiva há presunção de culpa do agente, desde que haja lei que expressamente a estabeleça, e nestes casos cabe ao imputado a demonstração de que não agiu culposa ou dolosamente. Pode-se extrair exemplos desse tipo de responsabilidade como por exemplo, a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, portanto nesses casos, se a presunção é absoluta, caberá à vítima tão-somente a demonstração de causalidade, podendo o agente deixar de responder civilmente por: ausência de causalidade ou alguma excludente de responsabilidade (GARCIA, 2007).

Já a teoria objetiva não exige a comprovação da culpa, e hodiernamente tem sido subdividida em pura e impura. A responsabilidade civil é objetiva pura, quando resultante de ato lícito ou de fato jurídico, como alguém que age lícitamente e, mesmo assim, deve indenizar o prejuízo decorrente de sua ação. Neste caso, a lei deve dizer, expressamente, que o indenizador deve indenizar independentemente de culpa, como nos danos ambientais, nos danos nucleares e em algumas hipóteses do Código do Consumidor. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva impura existe quando alguém indeniza, por culpa de outrem, como no caso do empregador que, mesmo não tendo culpa, responde pelo ato ilícito de seu empregado (Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal¹) (LUIZ JÚNIOR, 2005).

Portanto:

A teoria objetiva, fundamenta-se na causalidade extrínseca, desprezando a intenção do agente, pois aquele que obtém vantagens pelos riscos criados, deve responder pelas consequências da atividade exercida, cuja periculosidade é a ela inerente ou fixada em lei. O Código Civil/02 no seu artigo 927, parágrafo único, fez ressalva a esse tipo de responsabilidade (PEREIRA, 1992, p. 289).

Assim, “conforme determina o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva somente ocorrerá quando prevista em lei ou quando a atividade desenvolvida por sua natureza gerar risco para o direito de terceiros” (VIEIRA; SILVA, 2015, p. 02).

De fato:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente

¹ Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade (MACHADO, 2000, p. 273).

Contudo, é importante mencionar que a responsabilidade civil ambiental “está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do art. 225, § 3º, da Constituição Federal vigente² e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente³), diverso, em muitos pontos, do regime comum do Direito Civil e do Direito Administrativo” (MIRRA, 2011, p. 441).

Tal diversidade se encontra, como também já pontuado sucintamente em linhas pretéritas, no fato de que no direito ambiental nacional aplica-se a teoria do risco integral, adotando-se, portanto, a teoria da responsabilidade civil objetiva, que tem fundamento nos mencionados dispositivos legais (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81 e art. 225, § 3º da CF/88).

Em verdade, a opção do legislador brasileiro pela teoria objetiva é um importante passo para o sistema de prevenção e repressão dos danos ambientais, pois essa tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa (teoria subjetiva) (SALLES, 2013).

Igualmente:

Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade (ROCHA, 2000, p.140).

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]

³ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [...]

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a teoria do risco integral que não tem vigência no direito privado se aplica na legislação ambiental sem qualquer tipo de excludente (COLOMBO, 2006).

A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (independentemente da existência de culpa) é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado (SALLES, 2013).

No ponto, denota-se que o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado tem íntima ligação ao direito constitucional da dignidade da pessoa humana, eis que não se pode alcançar o referido princípio constitucional sem a tutela ambiental que se caracteriza em um bem comum de uso do povo e fundamental para uma sociedade saudável e com qualidade de vida, razão pela qual sua preservação é condição imprescindível para o desenvolvimento humano.

Em função disso é que o dever de indenizar no direito ambiental independe da comprovação da culpa do responsável pelo dano causado, pois está-se diante da responsabilidade civil objetiva. Corroborando o exposto é o entendimento dos Tribunais de Justiça nacionais:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PROVIMENTO PARCIAL. [...] Na seara da responsabilidade civil ambiental objetiva do art. 225, § 3º da CF/88 c/c art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, aplica-se "a teoria do risco integral", a qual estatui que, diante de um dano ambiental devidamente comprovado (como é o caso), basta, tão-somente, que se demonstre que o empreendimento do poluidor, por si só, tem o risco de acarretar este dano ambiental e que, por força deste risco, impõe-se que, uma vez consumado o dano ambiental, o poluidor suporte o custo de reparação deste dano ambiental. Um dano ambiental, por força da "teoria do risco integral" e por força da indisponibilidade do meio-ambiente como típico direito difuso que é, não pode ser externalizado e suportado pela coletividade, a qual, além de sofrer o dano ambiental propriamente dito, ainda teria de suportar o custo para reparar tal dano ambiental por meio de verbas públicas, o que não pode ocorrer, devendo-se, ao contrário, ser tal dano ambiental internalizado nos custos das atividades, potencialmente, poluidoras, como ocorre no caso em tela. [...] (TRF-2 - REEX: 200651010049976, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. NUVEM TÓXICA.

EVACUAÇÃO. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DAS RÉS. (1) DANOS AMBIENTAIS. PREVISÃO LEGAL. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INTEGRAL E SOLIDÁRIA. DESACOLHIMENTO. - A responsabilidade civil por danos ambientais, que se escora no princípio do poluidor-pagador, à luz da teoria do risco-proveito, é: a) objetiva, tanto por previsão legal expressa quanto por se tratar de atividade que implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem; b) integral, eis que baseada na teoria do risco integral, ensejando uma reparação de tal ordem, pois expressamente imposta a responsabilização objetiva por todos os seus efeitos, intra e intergeracionais, não admitindo, assim, excludentes de responsabilidade; e c) solidária, se tiver mais de um responsável, direto ou indireto, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. [...] (TJ-SC - AC: 03039490520158240061 São Francisco do Sul 0303949-05.2015.8.24.0061, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 07/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. (REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido)

De fato, no direito ambiental a responsabilidade quanto ao meio ambiente deve observar alguns critérios que a diferenciam de outros ramos do Direito. Ela ganha novas roupagens, por isso, os operadores do Direito devem ficar atentos a essas mudanças. Assim, de acordo com o art. 225, § 3º, a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva, pois as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar o dano causado (COLOMBO, 2006).

E é em razão da obrigação de reparar o dano ambiental, bem como de conscientizar ao agressor que pratica o ato de degradação ambiental de que sua ação terá consequências é que o legislador brasileiro pensou na importância preventiva, reparatória e repressiva, como visto, na tutela do meio ambiente.

Assim, tem-se a esfera preventiva, que atua na área administrativa, a reparatória, que se rege pelas normas cíveis, e a repressiva, atuante no campo penal-criminal:

Compete ao Poder Executivo, na *esfera preventiva*, estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA), fiscalizar essas atividades poluidoras etc. Compete ao Poder Legislativo ainda, na esfera preventiva, elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar o orçamento das agências ambientais etc. Compete ao Poder Judiciário, na esfera reparatoria e repressiva, julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle da constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes etc. Compete ao Ministério Público, por fim, na esfera reparatoria e repressiva, propor ações civis públicas e ações penais públicas ambientais (SIRVINSKAS, 2007, pp. 27-28).

Logo, diante de um dano ou ameaça de dano ambiental, quem pode ser considerado poluidor? Aliás, existe alguma teoria que permite a alegação de excludentes na responsabilidade ambiental? Mais além, na responsabilidade civil objetiva adotada pelo direito ambiental, como ocorre a inversão do ônus da prova e como demonstrar o nexo de causalidade?

Tais indagações serão esclarecidas no próximo capítulo, que terá como objetivo principal resolver a problemática deste estudo discorrendo sobre a responsabilidade civil do agente poluidor, seja pessoa física ou jurídica, no âmbito do direito ambiental brasileiro, e, no mesmo íterim, se é possível o agente causador excluir-se da culpa alegando hipótese de exclusão de ilicitude.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL: NEXO DE CAUSALIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, especificadamente acerca da inversão do ônus da prova e do nexo de causalidade, justificando-se tal análise na compreensão da adoção da teoria da culpa na legislação do meio ambiente nacional e suas peculiaridades, ambas essenciais para que a problemática deste trabalho seja resolvida e compreendida pelo leitor.

A metodologia a ser utilizada será a de compilação de dados bibliográficos e a dedutiva, que partirão do estudo de doutrinas e artigos científicos que versam sobre o tema para sustentar as ideias aqui apresentadas e defendidas.

Assim, conforme estudado nos capítulos anteriores, o direito ambiental adota expressamente a teoria objetiva para a comprovação da culpa, consoante denota-se no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, e no art. 225, *caput* e § 3º, da CF/88:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [...] (BRASIL, 1981)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988)

Com efeito, dispõe o referido artigo que o poluidor é obrigado a reparar o dano ambiental causado por sua atividade, independentemente da comprovação da sua culpa. Por certo, o dano ambiental é de difícil reparação e, quando possível, se

faz a longo prazo justamente em virtude das consequências da degradação ambiental, e não do dano em si.

Nesse sentido, pode-se dizer que os danos ambientais são de difícil reparação, especialmente em razão de suas características que dificilmente são encontradas nos danos não ecológicos. Apresentam, portanto, as seguintes especificidades: os danos ao meio ambiente são irreversíveis; a poluição tem efeitos cumulativos; os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se além das proximidades vizinhas; são danos coletivos e difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; têm repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais (SALLES, 2013).

De fato, a indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço e a pluralidade de poluidores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexo de causalidade. Por conseguinte, o critério da certeza é substituído pelo critério da verossimilhança no exame do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Isto porque tão-somente a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente (SALLES, 2013).

Desse modo, tem-se que os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são, basicamente: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar (WEDY, 2018).

Como pressuposto principal da responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, portanto, tem-se o nexo de causalidade, que provará a ligação entre o efeito danoso e o causador da degradação ao meio ambiente. Este também é o entendimento adotado pelos tribunais superiores nacionais, veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. SUPRIMENTO. 1. O acórdão embargado apontou que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado no art. 225, parágrafo 3º, da CRFB/88 e art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81. Todavia, na espécie, o conjunto probatório é suficiente a afastar, ainda que parcialmente, a responsabilização do embargante, diante da comprovação de inexistência de nexo causal entre a conduta do embargante e o dano verificado. Precedentes. 2. Pela mesma fundamentação e, diante das peculiaridades

do caso concreto, afasta-se a responsabilidade prevista com base na classificação de poluidor adotada pelo art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81. É dizer: a comprovação da inexistência denexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado afasta a responsabilidade prevista nos dispositivos elencados no relatório. [...] (TRF-4 - AC: 50021810320124047215 SC 5002181-03.2012.4.04.7215, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 12/12/2018, PRIMEIRA TURMA)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE DE MATÉRIA VEGETAL, ESPECIALMENTE CARVÃO E LENHA - "MÁFIA DO CARVÃO" - DANOS MORAIS COLETIVOS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - DANOS MATERIAIS - CONDENAÇÃO - PERDIMENTO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81, de modo que a reparação a ser imposta tem como pressuposto tão somente a existência denexo de causalidade entre a ação desenvolvida pelo transgressor e o dano ambiental constatado. Havendo provas contundentes de que tenha o réu, por nada menos do que 27 vezes consecutivas, realizou transporte ilegal de carvão, sem amparo dos regulares documentos fiscais ambientais, ao longo dos últimos anos, perfeitamente verificado a ocorrência de abuso de direito reiterado, bem como lesão intolerável do direito da coletividade de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que o dano moral coletivo decorrente da prática ilegal posta nos autos não exige maior demonstração para a sua fixação, decorrendo naturalmente da conduta ilícita praticada, cujo valor fixado deve ser majorado a fim de assegurar o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais. De igual modo deve prevalecer a pretensão do Ministério Público de aplicação dos valores alcançados pelo IBAMA a título de danos materiais, porquanto o réu, na qualidade de transportador, assumiu papel fundamental na empreitada, já que sem ele o carvão vegetal jamais chegaria às empresas siderúrgicas responsáveis pela receptação do produto. Não há que se falar em perdimento do veículo, mormente porque tal medida foge das possibilidades inseridas na presente ação indenizatória, o que não exclui a persecução penal e administrativa, nos termos do art. 46, art. 69-A e art. 72, IV, da Lei Federal 9.605/88 e art. 47 e art. 72 do Decreto Federal 6.514/08. Provido em parte o segundo recurs o e não provido o primeiro. (TJ-MG - AC: 10086110024550002 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação: 06/02/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE EMPRESARIAL CAUSADORA DE DANO AMBIENTAL. EMISSÃO DE PÓ DE CIMENTO E PEDRA NA ATMOSFERA. INSTITUIÇÃO A QUE CABE A REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. PROVAS. [...] Inafastável, a toda evidência, a necessidade de comprovação efetiva do dano e do nexo de causalidade, atrelada à conduta tida como ilícita do pretenso agente poluidor, pressupostos indispensáveis para reconhecimento da responsabilidade, do alcance dos danos e do correspondente dever de reparação. E, sabe-se, a condenação consistente na reparação dos chamados danos ambientais só pode existir uma vez comprovada a transgressão e que ela esteja na origem de evento. Mais ainda: que eles sejam significativos, que extrapolem, que ultrapassem os limites da tolerância, com gravidade tal que causem prejuízos e intranquilidade sociais e que impliquem em grave violação ao patrimônio coletivo. [...] Sentença correta. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02717067120118190001, Relator: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Efetivamente, quando o dano ambiental foi comprovado, é imprescindível que seja provada a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente poluidor e o dano dele advindo. Ademais, não é necessário a comprovação de um ato ilícito, basta que reste demonstrada a existência do dano para o qual exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência causal decisiva (LUIZ JÚNIOR, 2005).

Assim, mesmo que a ação do causador for juridicamente legal, isso será irrelevante caso o meio ambiente seja degradado. Tal consequência é resultado da teoria do risco da atividade ou da empresa, que impõe o dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, pressupostos frutos da responsabilidade civil objetiva adotada pelo direito ambiental (LUIZ JÚNIOR, 2005).

O objetivo no direito ambiental ao adotar a responsabilidade civil objetiva é claro, como já abordado anteriormente, “é o de que não se deve chegar necessariamente à concretização do dano ambiental para que, por consequência, haja a responsabilização do agente, até porque, em se tratando de meio ambiente, o mais importante é impedir que o dano ambiental aconteça” (FARIAS, 2007, p. 966).

Ocorre que, embora a responsabilidade ambiental objetiva dispense a culpa do agente poluidor, fato é que devesse haver nexo de causalidade da conduta perpetrada por ele e o resultado danoso. Em razão disso é possível extrair inúmeros fatores que dificultam a comprovação do referido nexo causal, tais como:

- a) a distância entre o local da conduta nociva e o local onde o dano ambiental efetivamente teve lugar;
- b) o tempo que medeia entre a conduta e o aparecimento do dano;
- c) a multiplicidade de agentes poluidores;
- d) a multiplicidade de causas, já que o dano ambiental pode estar sendo ocasionado por diversas condutas que, isoladamente, não seriam capazes de causar aquele dano, isto é, pode estar sendo ocasionado por causas e concausas, sem que se possa muitas vezes afirmar qual a causa principal e quais as causas secundárias;
- e) a dúvida científica acerca da possibilidade daquela conduta ter causado aquele dano específico (CUNHA, 2010, p. 09).

Em verdade, a comprovação do nexo de causalidade no direito ambiental não é fácil. As dificuldades aumentam ainda mais quando inexiste um acidente delimitado, um evento repentino na origem do dano, manifestando-se este, ao contrário, de forma lenta e progressiva, como uma doença. A degradação usualmente é fruto de comportamentos cumulativos, que operam ao longo do tempo. O nexo

causal é ainda enfraquecido pela distância entre o fato gerador e a manifestação do dano ambiental (BENJAMIN, 2010).

Em função desta dificuldade é que o direito ambiental não segue, em regra, as teorias clássicas civilistas do nexo causal, “servindo-se ora de teorias ambientais próprias, ora teorias civis extremamente adaptadas ao direito ambiental, tudo encaminhando-se para uma amenização do nexo de causalidade entre conduta e dano ambiental” (CUNHA, 2010, p. 10).

Existem ainda facilitadores da responsabilidade civil objetiva que o direito ambiental utiliza para comprovar o nexo de causalidade, como, por exemplo, “a solidariedade entre os agentes, a inversão do ônus da prova, dentre outros” (CUNHA, 2010, p. 10).

A solidariedade entre os agentes está presente na doutrina e jurisprudência ambiental como modo de amenizar problemas advindos da comprovação do nexo de causalidade, a conduta e o efeito danoso no meio ambiente.

Assim, em que pese exista “uma previsão apenas implícita na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (inciso IV de seu art. 3º), a respeito da solidariedade entre o responsável direto e indireto do dano, a doutrina e jurisprudência construíram a tese da solidariedade a partir do arts. 1.518 do CC/1916 e 942 do CC/2002” (CUNHA, 2010, p. 11)⁴.

Tratando-se da inversão do ônus da prova, no direito ambiental ela pressupõe o princípio da precaução, tanto na esfera judicial como na extrajudicial, e pode acontecer nas seguintes hipóteses:

⁴ Como exemplo, cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DO LAGUNAR PIRATININGA-ITAIPÚ. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES. OBRAS PREVIAMENTE LICENCIADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS PROPRIETÁRIOS OCUPANTES. [...] Válida a lição trazida a fl. 712, do Des. Oliveira Santos, que em seu Julgado no AI 279.821.5/6, TJ/SP, disse: “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, falando a respeito dos responsáveis pela indenização por danos ambientais, dizem que “O causador do dano ambiental é que tem o dever de indenizar. Havendo mais de um causador, todos são solidariamente responsáveis pela indenização segundo o art. 1518, caput, segunda parte, do CC, que determina a solidariedade na responsabilidade extracontratual, independentemente de concerto prévio, unidade de propósitos, etc.” “Nesse sentido também colhemos as lições de Celso Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery: “São legitimados passivos todos aqueles que, de alguma forma foram os causadores do dano ambiental. A responsabilidade desses causadores do dano ambiental é solidária, por expressa determinação do art. 1518, caput, segunda parte, do Código Civil”. [...] (STJ - REsp: 1194236 RJ 2010/0086125-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010).

[...] quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p. 49).

Percebe-se pela premissa de precaução que ao agente que assume o risco de produzir uma atividade poluidora é imposto o ônus de provar que sua ação não causa dano ao meio ambiente. Logo, tem-se que a inversão do ônus probatório admite uma certeza científica diante de uma incerteza de prejuízo ambiental.

Desta forma, o princípio que norteia a inversão do ônus da prova no Direito do Consumidor seria aplicável ao Direito Ambiental, pois as razões que justificam a sua ocorrência são comuns em ambos os casos. Assim, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Proteção do Consumidor⁵, estabelece que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos casos em que o magistrado entender que o demandante é hipossuficiente ou verossímil a alegação (SALLES, 2013).

Neste sentido, a inversão do ônus da prova, assim como no direito consumerista, deve ser aplicada no direito ambiental, em razão dela ter como fundamento o art. 6º do CDC⁶ e também o inciso IV do art. 1º da Lei de Ação Civil

⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...] (BRASIL, 1990).

⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Pública⁷. Esta lei passou a reger as ações de responsabilidade por danos tanto morais quanto patrimoniais causados a direitos coletivos e difusos (SALLES, 2013).

Nesse diapasão, fica incumbido ao potencial poluidor o ônus de provar que a atividade que exerce ou pretende exercer não provocará riscos ao meio ambiente em alguns casos, tais como: “não se verificarem danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; os danos sucederam, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora” (FUJIBAYASHI; SONNI, 2004, p. 08).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 618 que dispõe que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. No mesmo caminho, o referido sodalício assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. 2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. 3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 620488 PR 2014/0302764-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento (BRASIL, 1990)

⁷ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (BRASIL, 1985).

Por óbvio, a citada súmula passou ao largo da mudança legislativa operada pelo § 1º do art. 373 do atual CPC, que, em boa hora, introduziu a distribuição dinâmica do ônus da prova nos processos em geral, a denotar postura nitidamente ativista do judiciário. Sim, porque, em nome da “mais ampla proteção do ambiente”, desconsiderou-se os limites da legalidade vigente, mesmo que isso possa representar uma interpretação ampliativa para restringir direitos individuais (MILARÉ, 2018).

Em suma, quando julgar necessário, o juiz competente pode determinar a inversão do ônus da prova no processo responsável por apurar alguma conduta prejudicial ao meio ambiente, de modo que reste ao suposto agente poluidor comprovar que não é responsável pelo dano ambiental causado.

Ademais, cumpre destacar que no direito ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo) (ROMANO, 2018).

Diante de toda essa celeuma, é lógico que o direito ambiental não admite a exclusão de ilicitude, mormente considerando a adoção da responsabilidade civil objetiva que, como visto, independe da culpa, ou seja, da intenção, mas sim do risco assumido pelo agente poluidor quando empreendeu em atividade potencialmente perigosa para o meio ambiente.

Corroborando o exposto:

Diante da responsabilidade civil objetiva independentemente de culpa (§ 1º do art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), os doutrinadores brasileiros debatem quais das teorias objetivas de responsabilidade civil teria sido adotada pelo ordenamento jurídico. Se a grande parte pende pela teoria do risco integral, a qual, na sua essência, inadmite a existência de causas excludentes de responsabilidade civil, isto é, o poluidor haveria de responder pelo dano ambiental causado mesmo na hipótese de caso fortuito ou força maior ou mesmo fato exclusivo de terceiro, alguns defendem a teoria do risco-proveito, que admite as causas excludentes de responsabilidade (CUNHA, 2010, p. 04).

Destarte, denota-se que o nexo de causalidade é essencial para que reste comprovada a ligação entre o resultado e a ação praticada pelo agente poluidor no

direito ambiental e, assim, ele seja responsável civilmente pelo dano causado. De mais a mais, viu-se que a inversão do ônus da prova na legislação ambiental baseia-se no princípio da precaução juntamente da interpretação do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/85, ou seja, impõe ao agente interessado em empreender perigosamente no meio ecológico a responsabilidade de comprovar a segurança de sua ação.

Como resultado da problemática inicialmente lançada, tem-se que qualquer pessoa, tanto a física como a jurídica pode ser considerado um agente poluidor. E considerando que o direito ambiental adota a responsabilidade civil objetiva, não se admite a alegação de excludente no caso de degradação ecológica, eis que a responsabilização independe da culpa do agente que causou o dano, uma vez que se está diante dos princípios da precaução e do risco integral. Nesse cenário, o nexo de causalidade é comprovado com a demonstração de vínculo entre a conduta perpetrada pelo poluidor e o efeito de degradação, devendo o ônus da prova ser invertido ao empreendedor ambiental para que ele demonstre que a atividade que pretende efetivar no meio ambiental é segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste estudo, o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado tem íntima ligação ao direito constitucional da dignidade da pessoa humana, eis que não se pode alcançar o referido princípio constitucional sem a tutela ambiental que se caracteriza em um bem comum de uso do povo e fundamental para uma sociedade saudável e com qualidade de vida, razão pela qual sua preservação é condição imprescindível para o desenvolvimento do homem.

Viu-se, ainda, que o direito ambiental tem premissas fundamentais que norteiam a aplicação e compreensão da legislação. Entre estes princípios, tem-se como essenciais o princípio do risco integral, o princípio da precaução, o princípio da prevenção e o princípio do poluidor-pagador.

Outrossim, observou-se que todas as aludidas premissas foram criadas pelo legislador pátrio para direcionar a tutela do meio ambiente, permitindo que a atual e as futuras gerações possam gozar de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que permitam, ainda, uma sobrevivência digna.

Acerca da responsabilidade civil ambiental, ela é objetiva, com regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do art. 225, § 3º, da Constituição Federal vigente e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Nesse rumo, a teoria adotada pelé da responsabilidade civil objetiva (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, e art. 225 da CF/88).

À vista disso, pode-se dizer que o dever de indenizar no direito ambiental independe da comprovação da culpa do responsável pelo dano causado, pois está-se diante da responsabilidade civil objetiva, o que foi corroborado por precedentes jurisprudenciais e pela doutrina.

E é em razão da obrigação de reparar o dano ambiental, bem como de conscientizar ao agressor que pratica o ato de degradação ambiental de que sua ação terá consequências é que o legislador brasileiro pensou na importância preventiva, reparatória e repressiva na tutela do meio ambiente, e como pressuposto principal da responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, tem-se o nexo de causalidade, que provará a ligação entre o efeito danoso e o causador da degradação.

Além disso, estudou-se que embora a responsabilidade ambiental objetiva dispense a culpa do agente poluidor, fato é que devesse haver nexo de causalidade da conduta perpetrada por ele e o resultado danoso. Existem ainda facilitadores da responsabilidade civil objetiva que o direito ambiental utiliza para comprovar o nexo de causalidade, como, por exemplo, a solidariedade entre os agentes, a inversão do ônus da prova, dentre outros.

A solidariedade entre os agentes está presente na doutrina e jurisprudência ambiental como modo de amenizar problemas advindos da comprovação do nexo de causalidade, a conduta e o efeito danoso no meio ambiente. Tratando-se da inversão do ônus da prova, no direito ambiental ela pressupõe o princípio da precaução, tanto na esfera judicial como na extrajudicial, de modo que ao agente que assume o risco de produzir uma atividade poluidora é imposto o ônus de provar que sua ação não causa dano ao meio ambiente. Logo, tem-se que a inversão do ônus probatório admite uma certeza científica diante de uma incerteza de prejuízo ambiental.

Denota-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 618 que dispõe que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Logo, quando julgar necessário, o juiz competente pode determinar a inversão do ônus da prova no processo responsável por apurar alguma conduta prejudicial ao meio ambiente, de modo que reste ao suposto agente poluidor comprovar que não é responsável pelo dano ambiental causado.

E é diante de toda essa celeuma, é lógico que o direito ambiental não admite a exclusão de ilicitude, mormente considerando a adoção da responsabilidade civil objetiva que, como visto, independe da culpa, ou seja, da intenção, mas sim do risco assumido pelo agente poluidor quando empreendeu em atividade potencialmente perigosa para o meio ambiente.

Diante de todo estudado, foi possível concluir que o nexo de causalidade é essencial para que reste comprovada a ligação entre o resultado e a ação praticada pelo agente poluidor no direito ambiental e, assim, ele seja responsável civilmente pelo dano causado. De mais a mais, viu-se que a inversão do ônus da prova na legislação ambiental baseia-se no princípio da precaução juntamente da interpretação do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/85, ou seja, impõe ao agente interessado em empreender perigosamente no meio ecológico a responsabilidade de comprovar a segurança de sua ação.

Portanto, como resultado da problemática inicialmente lançada, tem-se que qualquer pessoa, tanto a física como a jurídica pode ser considerado um agente poluidor. E considerando que o direito ambiental adota a responsabilidade civil objetiva, não se admite a alegação de excludente no caso de degradação ecológica, eis que a responsabilização independe da culpa do agente que causou o dano, uma vez que se está diante dos princípios da precaução e do risco integral. Nesse cenário, o nexo de causalidade é comprovado com a demonstração de vínculo entre a conduta perpetrada pelo poluidor e o efeito de degradação, devendo o ônus da prova ser invertido ao empreendedor ambiental para que ele demonstre que a atividade que pretende efetivar no meio ambiental é segura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Senado Federal, Brasília/DF, 2002.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – Política nacional de educação ambiental. Senado Federal, Brasília/DF, 1999.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – A Política Nacional do Meio Ambiente. Senado Federal, Brasília/DF, 1981.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Introdução ao direito do ambiente. Lisboa, Universidade Aberta, 1998.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292>. Acesso em dez 2018.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A responsabilidade civil no direito ambiental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413>. Acesso em dez. 2018.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. O problema do nexos de causalidade na responsabilidade civil ambiental do adquirente de imóvel rural degradado. Universidade de São Paulo – USP, 1ª Ed. São Paulo/SP, 2010.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Vol. I. e II. 10. ed. Forense, Rio de Janeiro: 1997.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EBRADI – Escola Brasileira de Direito. In: Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/443225318/principios-do-direito-ambiental>> Acesso em mai. 2019.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em dez 2018.

_____. Introdução ao direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FUJIBAYASHI, Gerson. SONNI, Indianara Pavesi Pini. A responsabilidade civil decorrente do dano ambiental. In: UNIESP, 2004. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115044.pdf> Acesso em mai. 2019.

GARCIA, Fábio Bittencourt. Breves considerações acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, 2007. a. 5, nº 197. Disponível em: Acesso em fev. 2019.

GRANJA, Cícero Alexandre. O direito ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12196&revista_caderno=5>. Acesso em fev. 2019.

LUIZ JÚNIOR, José. Responsabilidade civil por danos ambientais. In: Direito Net, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>> Acesso em fev. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9. ed. Malheiros, São Paulo, 2000.

MILARÉ, Édis. O ônus da prova nas lides ambientais e a súmula 618 do STJ. In: Migalhas, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290505,31047-O+onus+da+prova+nas+lides+ambientais+e+a+sumula+618+do+STJ>> Acesso em mai. 2019.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Participação, processo civil e defesa do meio ambiente. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

_____. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental. Ano I, São Paulo, Ed. RT, abril-junho de 1996.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. ISSN 1982-0496, Vol. 6. Curitiba, 2009.

REIS, Jair Teixeira dos. Direito Ambiental e Urbanístico: mais de 100 questões com comentários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n.19, ano 5, os.128-156, jul/set, aron2000.

ROMANO, Rogério Tadeu. A inversão do ônus da prova em matéria ambiental. In: Jus Brasil, outubro de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69944/a-inversao-do-onus-da-prova-em-materia-ambiental>> Acesso em mai. 2019.

SALLES, Carolina. A responsabilidade civil no direito ambiental. In: Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112179580/a-responsabilidade-civil-no-direito-ambiental>> Acesso em fev. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA JUNIOR, Luiz Francisco Tavares da. A aplicação da responsabilidade civil ambiental objetiva: limitações e a teoria do risco integral. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13957>. Acesso em mai. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental. In: Conjur, 01 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>> Acesso em mai. 2018.

_____. A evolução do direito ambiental e a sua definição no Brasil. In: Conjur, março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil#_ftn20> Acesso em mai. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. Editora Fórum, 2015.